



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0001131-73.2013.815.0741**

**ORIGEM** :Comarca de Boqueirão  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Município de Riacho de Santo Antônio  
**ADVOGADO** :Newton Nobel Sobreira Vita  
**APELADA** :Silvana Heloisa Ribeiro Araújo  
**ADVOGADO** :Keila Suely M. G. Rodrigues

PROCESSO CIVIL – Apelação cível – Embargos à execução – Título judicial – Expedição de RPV – Ausência de Lei municipal fixando teto para RPV – Utilização do limite de 30 (trinta) salários mínimos para as Fazendas Públicas municipais – Inteligência da norma insculpida no art. 97, § 12º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – Desprovidimento.

— O §12 do art. 97 do ADCT conferiu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para publicação de Lei definidora de teto para pagamento por RPV, sob pena de ser utilizado o valor de 30 (trinta) salários mínimos para as Fazendas Públicas municipais.

— Não constando dos autos notícia ou cópia de Lei da municipalidade que estabeleça teto para expedição de RPV's, mister ser utilizado o limite de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos da norma insculpida no art. 97, § 12º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível, fls. 41/49, interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO**, em face de **SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAÚJO**, irresignado com a sentença, fls. 24/25, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca de Boqueirão que, nos autos dos Embargos à Execução, manejados pela edilidade recorrente, rejeitou liminarmente os embargos opostos, considerando-os manifestamente protelatórios, nos termos do art. 739, III, do CPC, por vislumbrar afronta ao artigo 741 do CPC, eis que a ação não versa sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença, ou; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Por fim, ressaltou o magistrado sentenciante está correta a adoção do regime do RPV, para pagamento da verba executada, porque o valor da condenação não ultrapassa o teto para requisição de pequeno valor, 30 (trinta) salários mínimos, eis que na hipótese não há Lei Municipal definidora de limite para expedição de RPV's.

Nas suas razões recursais, o município recorrente defende o controle e a programação do trabalho do governo através do orçamento público, devendo o débito oriundo do título judicial ser incluído no orçamento da municipalidade, para pagamento através de precatório.

Com isso, pugna pela reforma da sentença vergastada, para que seja determinado o regular processamento dos embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 54/57, requerendo a manutenção do “*decisum*” recorrido.

Instada, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer à fl. 63, sem manifestação meritória.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

O Município de Riacho de Santo Antônio opôs Embargos à Execução, fls. 02/10, visando ao pagamento do valor constante do título executivo através de precatório, conforme a respectiva ordem de apresentação, requisitado por meio do Presidente do Tribunal de Justiça.

Ocorre que o município apelante não noticiou, tampouco colacionou aos autos cópia de Lei da municipalidade que estabeleça teto para expedição de RPV's.

Assim, diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o art. 100, da Constituição Federal, e acrescentou o art. 97, aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, necessária a edição de norma pelo respectivo ente federal, com o intuito de definir as obrigações de pequeno valor, sob pena de ser utilizado o valor de 30 (trinta) salários mínimos para as Fazendas Públicas municipais.

Insta, ainda, salientar que às aludidas obrigações de pequeno valor poderão ser firmadas importâncias diversas por cada entidade federativa, bastando observar, como marco mínimo, a quantia estabelecida para o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, conforme se extrai do Texto Maior:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

Todavia, como forma de promover o cumprimento do dispositivo constitucional acima mencionado, o art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, incluso pela EC nº 62/2009, já referido, concedeu-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da citada Emenda Constitucional, para os entes políticos publicarem suas leis, definindo os limites correspondentes às obrigações de pequeno valor.

Com efeito, na hipótese de não ter sido obedecido o comando constitucional, a norma insculpida no art. 97, § 12º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe acerca dos limites a serem considerados nas obrigações caracterizadas como de pequeno valor, vejamos:

*Art. 97 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

*§ 12º - Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:*

*I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;*

*II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.*

É esse, inclusive, o entendimento encontrado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). LEI MUNICIPAL REVOGADA PELA EC 62/09. INEXISTÊNCIA DE NOVA LEGISLAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 87, INCISO II, DA ADCT DA CF. VALOR INFERIOR A 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DÉBITO QUE DEVE SER PAGO POR RPV. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Lei do município de conceição que regulamentava o pagamento de requisição de pequeno valor foi revogada com o advento da EC 62/09. Deste modo, a ausência de nova regulamentação no âmbito municipal torna imperiosa a aplicação do art. 87 da ADCT da Constituição Federal que prevê o o limite de 30 (trinta) salários mínimos para tanto. (TJPB; AC 015.2011.000.451-0/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/02/2012).*

Assim, à luz do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, é de se aplicar, ao presente caso, o limite de 30 (trinta) salários mínimos, consoante o art. 97, § 12º, II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por todos esses motivos, a sentença do Magistrado de primeiro grau deve ser mantida na sua integralidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE APELO.

**É como voto.**

~~Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.~~

~~Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.~~

~~Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.~~

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*